



# MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

## LEI N° 2.196, DE 10 DE MAIO DE 2013

*Cria a obrigatoriedade do registro de identificação individual de hóspedes que venham a se hospedar em hotéis ou estabelecimentos similares neste Município, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos hoteleiros do Município de Carmo do Paranaíba obrigados a manter ficha de identificação individual de todos os hóspedes, sempre observando os direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme disposto no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** A ficha de identificação individual que deverá ser preenchida por todos os hóspedes conterà, obrigatoriamente, sem prejuízo da conferência por documento oficial com foto:

- a) nome completo do hóspede;
- b) filiação;
- c) documento de identificação emitido pelo órgão competente ou cadastro de pessoa física;
- d) naturalidade, nacionalidade e endereço residencial;
- e) motivo da hospedagem.

**Art. 3º** Fica proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou qualquer outro tipo de estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com a autorização escrita desses autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.



# MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

§ 2º Para os efeitos desta Lei, caso estejam desacompanhados dos pais ou responsável, mas devidamente autorizados por esses ou pela autoridade judiciária competente, somente hospedar-se-ão aqueles enquadrados na condição de adolescente.

§ 3º Os estabelecimentos credenciados para os fins dispostos nessa Lei, sempre que solicitados, ficam obrigados a encaminhar para os juizados da infância e da adolescência, as fichas de registro de identificação individual das crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 4º A identificação da criança ou adolescente será obrigatória, mesmo que acompanhados dos pais.

**Art. 4º** A ficha de registro individual das crianças e adolescentes que se hospedarem em estabelecimentos hoteleiros ou congêneres do Município de Carmo do Paranaíba conterà, sem prejuízo da conferência por documento oficial com foto:

- a) nome completo;
- b) nome completo dos pais ou responsável, ou da pessoa que tiver a autorização escrita e autenticada desses, ou da autoridade judiciária competente que assim autorizou;
- c) naturalidade, nacionalidade e endereço residencial da criança ou adolescente e do seu responsável;
- d) datas de entrada e saída do estabelecimento, inclusive citando a hora de entrada e saída;
- e) destino de origem e o motivo da viagem.

**Parágrafo único.** Se a criança ou adolescente possuir carteira de identidade será extraída fotocópia dela, a qual ficará apensada a sua ficha individual de registro e, na falta desse documento, anexar-se-á fotocópia do registro geral do seu responsável, ou da pessoa autorizada judicialmente.

**Art. 5º** A ficha de identificação individual, ou os dados dela informatizados ficarão armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro ou congêneres por no mínimo cinco anos.

**Art. 6º** Os estabelecimentos tratados nesta lei deverão afixar, obrigatoriamente, em local visível ao público e de grande circulação, cópia dessa lei e cartaz informando ser proibida a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados, ou sem a autorização competente, em



# MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

conformidade com o disposto no artigo 82 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores às penalidades previstas no art. 250 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba-MG, 10 de maio de 2013.



**MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES**  
- PREFEITO MUNICIPAL -



**DESIRÉE RESENDE SILVA AZEVEDO**  
- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
LAZER E ESPORTE -



**ITAGIBA DE PAULA VIEIRA**  
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E  
FINANÇAS -